



Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral dos Processos de Chamamento Público	1	Coordenador-Geral	101.4
<b>SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO COM OS SISTEMAS DE ENSINO</b>	1	Secretário	101.6

"b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	5,72	1	5,72	1	5,72
DAS 101.6	5,50	7	38,50	7	38,50
DAS 101.5	4,50	29	130,50	30	135,00
DAS 101.4	3,43	80	274,40	83	284,69
DAS 101.3	1,97	86	169,42	86	169,42
DAS 101.2	1,27	103	130,81	103	130,81
DAS 101.1	1,00	122	122,00	122	122,00
DAS 102.5	4,50	6	27,00	6	27,00
DAS 102.4	3,43	29	99,47	30	102,90
DAS 102.3	1,97	23	45,31	23	45,31
DAS 102.2	1,27	55	69,85	55	69,85
DAS 102.1	1,00	62	62,00	62	62,00
<b>SUBTOTAL 1</b>		<b>603</b>	<b>1.174,98</b>	<b>608</b>	<b>1.193,20</b>
FG-1	0,20	225	45,00	225	45,00
FG-2	0,15	85	12,75	85	12,75
FG-3	0,12	32	3,84	32	3,84
<b>SUBTOTAL 2</b>		<b>342</b>	<b>61,59</b>	<b>342</b>	<b>61,59</b>
<b>TOTAL</b>		<b>945</b>	<b>1.236,57</b>	<b>950</b>	<b>1.254,79</b>

" (NR)

" (NR)

## Presidência da República

### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 331, de 7 de agosto de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera as Leis nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições Científicas e Tecnológicas em cooperação com organizações sociais, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e dá outras providências".

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

#### RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 233/AGU, de 05 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 08 de julho de 2013, Seção 1, págs. 1, 2 e 3, **onde se lê:** "Incrementar o registro de Órgão Interessado/União no sistema informatizado de acompanhamento das ações judiciais, representando o percentual de 80% dos novos registros totais, nos órgãos de execução da PGU, no período avaliativo." **leia-se:** "Incrementar o registro de Órgão Interessado/União no sistema informatizado de acompanhamento das ações judiciais, representando o percentual de 65% dos novos registros totais, nos órgãos de execução da PGU, no período avaliativo." **e onde se lê:** "Incrementar o registro de "identificação da parte" Pessoa Física/CPF e Pessoa Jurídica/CNPJ, alcançando 70% dos novos registros com CPF ou CNPJ, nos órgãos de execução da PGU, no período avaliativo." **leia-se:** "Incrementar o registro de "identificação da parte" Pessoa Física/CPF e Pessoa Jurídica/CNPJ, alcançando 50% dos novos registros com CPF ou CNPJ, nos órgãos de execução da PGU, no período avaliativo."

### SECRETARIA DE PORTOS

#### PORTARIA Nº 111, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários de que trata o inciso IV do art. 16 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

**O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV e no artigo 25, § 1º, ambos da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários, a serem observados pela Administração do Porto.

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - transporte interno: a atividade de capatazia no transporte para movimentação ou armazenagem de cargas realizada no interior dos recintos de instalação portuária, alfandegada ou não, localizada na área do porto organizado;

II - trânsito de veículos de carga: a atividade de trânsito de veículos de carga no sistema viário de uso público na área do porto organizado, compreendendo:

a) o deslocamento entre os cais e os recintos de armazenagem nos desembarques de navios e, no sentido contrário, nos embarques, e

b) o deslocamento entre as portarias do porto e os recintos de armazenagem, na recepção de mercadorias para embarques em navios e, no sentido contrário, na expedição após os desembarques para os respectivos consignatários.

III - movimentação de passageiros: a atividade do operador portuário, orientada pelo comandante do navio ou seu preposto, de coordenação das movimentações de passageiros entre o navio e a estação de passageiros do porto organizado e vice-versa;

IV - idoneidade financeira: a capacidade de satisfazer os encargos assumidos, demonstrada com base na situação econômica e financeira do aspirante a operador portuário;

V - regularidade fiscal: o atendimento das exigências do fisco, pela quitação dos tributos federais, estaduais e municipais a que esteja sujeito, bem como das obrigações tributárias acessórias;

VI - capacidade técnica: a aptidão para o desempenho da atividade de operador portuário, comprovada por atestado de desempenho anterior, pela existência de aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização das atividades portuárias.

Parágrafo único. O trânsito de veículos de carga a que se refere o inciso II deste artigo é o regido pela Lei nº 9.503, de 23/09/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pela Lei nº 11.442, de 5/1/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas e cujo exercício da profissão de motorista é regulado pela Lei nº 12.619, de 30/04/2012, considerando a articulação a ser promovida pela ANTAQ, na forma do § 1º do art. 23 da Lei nº 10.233/2001.

#### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR:

I - analisar e julgar, no prazo de 30 (trinta) dias, recurso interposto por operador portuário ou interessado em obter a pré-qualificação de operador portuário, em desfavor de decisão proferida pela Administração do Porto;

II - analisar e julgar, no prazo de 30 (trinta) dias, recurso interposto por operador portuário, em relação a decisões da Antaq de suspensão ou cancelamento de certificados, exceto por vencimento do prazo de validade dos mesmos.

Art. 4º Compete à autoridade portuária:

I - analisar e julgar os pedidos de pré-qualificação de operador portuário;

II - estabelecer os procedimentos para a recepção, análise e decisão dos pedidos de pré-qualificação de operador portuário;

III - proceder à avaliação periódica do desempenho de cada operador portuário, segundo os procedimentos e critérios estabelecidos nesta Portaria, na legislação pertinente e no Regulamento de Exploração de cada porto organizado;

IV - cancelar o Certificado de Operador Portuário nos casos estabelecidos nesta Portaria;

V - manter atualizado o cadastro de operadores portuários na sua página na internet;

VI - cobrar do operador portuário qualificado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo fornecimento do Certificado de Operador Portuário ou sua renovação, destinado a cobrir os custos administrativos de análise, processamento dos respectivos pedidos e expedição dos certificados, valor que será reajustado anualmente, a partir da publicação desta Portaria, pela mesma variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor no período.

Art. 5º Compete à ANTAQ instaurar processo administrativo e aplicar as penalidades previstas em lei ou em regulamento.

#### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 6º Os interessados em poderão requerer a pré-qualificação de operador portuário perante a Administração do Porto, a qualquer tempo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - formulário "Requerimento de Qualificação e Declaração de Responsabilidade", anexo a esta Portaria, indicando as operações portuárias nas quais pretende atuar;

II - comprovação da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da idoneidade financeira e da capacidade técnica para as operações nas quais pretende atuar.

§ 1º Representantes legais da pessoa jurídica pré-qualificada como operador portuário são as pessoas físicas designadas em estatuto ou contrato social, em ata de eleição de administradores, ou em procuração, com poderes para representá-la perante a Administração Pública Federal.

§ 2º Quando os operadores portuários se fizerem representar por procuradores, a outorga de poderes deve ser feita por meio de procuração pública, da qual constem, explicitamente, os poderes para representar o outorgante junto à Administração do Porto.

§ 3º Os documentos serão apresentados em originais, cópia autenticada em cartório ou por empregado designado pela administração do porto, à vista do original e deverão estar válidos na data de sua apresentação.

§ 4º Não será considerada restrição à pré-qualificação a apresentação de documentos dos quais constem eventuais débitos que estejam sendo questionados administrativa ou judicialmente, exigindo-se, neste último caso, decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela.

Art. 7º Consideram-se documentos de comprovação da capacidade jurídica dos interessados:

I - Estatuto ou contrato social, consolidado e em vigor, com atividade de operador portuário definida no objeto social, devidamente registrado no órgão competente.

II - Comprovação da nomeação ou investidura dos representantes legais da pessoa jurídica, quando não constar dos documentos referidos no inciso I deste artigo.

III - Comprovação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

IV - Decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de pessoa jurídica estrangeira em funcionamento no País.

V - Certidão Negativa de Registro de Interdições e Tutelas dos diretores ou administradores titulares da pessoa jurídica ou de seus representantes legais.